



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
GABINETE DA REITORIA**

PORTARIA N.º 320-GR/IFAM, 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Presidencial de 10/03/2015, a Lei 11.892/2008, e em consonância com a Portaria n.º 373, de 31 de agosto de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes para mediação de conflitos entre agentes públicos no âmbito do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS.

Capítulo I - Da Mediação

Art. 2º Para efeito desta Portaria consideram-se as seguintes definições:

I - **Situação de conflito:** ocorre quando dois ou mais agentes públicos têm interesses e atitudes divergentes, por meio de comportamentos não condizentes com o desenvolvimento regular do serviço público;

II - **Pré-Mediação:** consiste em informar a cada uma das partes, isoladamente, os esclarecimentos iniciais sobre o funcionamento do Procedimento de Mediação, alertando para o respeito às regras de confidencialidade;

III - **Mediação:** é a atividade exercida por terceiro, imparcial, sem poder decisório, que, aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Art. 3º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - Imparcialidade do mediador;

II - Isonomia entre as partes;

III - Oralidade;

IV - Informalidade;

V - Autonomia da vontade das partes;

VI - Busca do consenso;

VII - Confidencialidade;

VIII - Boa-fé;

IX - Eficiência;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
GABINETE DA REITORIA

X - Celeridade;

XI - Não competitividade;

XII - Segurança jurídica.

Art. 4º O Procedimento de Mediação poderá ser solicitado pelo agente público, envolvido ou não no conflito, pela ouvidoria geral do IFAM ou de cada *campus*, ou indicado pela autoridade competente do órgão que conduzirá a mediação. São autoridades competentes para indicar Procedimento de Mediação no âmbito do IFAM:

I – O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas;

II – Os Diretores Gerais dos *campi* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas;

III – A Comissão de Ética do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas;

IV – A Coordenação Geral de Processos Administrativos Disciplinares – CGPAD, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas;

§ 1º Em todos os casos, a mediação somente ocorrerá com a concordância de todos os agentes públicos envolvidos.

§ 2º O agente público não será obrigado a permanecer em Procedimento de Mediação.

§ 3º A autoridade que indicar a mediação deverá adotar providências imediatas para encaminhamento da situação ao agente público responsável pela mediação.

Capítulo II - Dos Mediadores

Art. 5º O mediador será designado mediante portaria publicada no boletim eletrônico do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, pelo Gabinete da Reitoria do Instituto.

§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e/ou consenso e facilitando a resolução do conflito.

§ 2º Sempre que recomendável, e por meio da análise do caso concreto por parte da autoridade do IFAM que indicou o Procedimento de Mediação, haverá a designação de mais de um mediador.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
GABINETE DA REITORIA

Art. 6º O mediador deverá ser servidor público efetivo, preferencialmente, capacitado para atividade de mediação, e/ou com formação nos cursos de Direito, Administração ou psicologia.

Art. 7º Aplicam-se ao mediador as hipóteses legais de impedimento e suspeição previstas em lei ou regulamento.

§ 1º A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

§ 2º O mediador, antes do início de suas atividades, deve firmar termo de compromisso em que se compromete a dedicar o tempo suficiente para permitir que a mediação seja conduzida de maneira célere e eficaz.

§ 3º Os chefes imediatos do mediador, se houverem, deverão dar condições ao mesmo para o cumprimento de suas funções, o que inclui liberá-lo de suas atividades regulares.

§ 4º As partes deverão agir de boa-fé com o mediador para que os objetivos da mediação sejam alcançados de maneira célere e transparente.

§ 5º O mediador terá liberdade para se reunir e se comunicar, separadamente, com uma parte, ficando entendido que as informações fornecidas em tais situações não serão divulgadas à outra parte sem a autorização expressa da parte que forneceu a informação.

Capítulo III - Do Procedimento de Mediação

Art. 8º A pré-mediação será realizada pela Comissão de Ética do Instituto Federal de Educação, ou pela Coordenação Geral de Processos Administrativos do IFAM.

Art. 9º O não comparecimento injustificado, de qualquer das partes, em até duas reuniões, poderá ser considerado desistência do Procedimento de Mediação.

Art. 10 No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, bem como solicitar informações que entender necessárias para facilitar o consenso entre elas.

Art. 11 Da mediação poderá resultar:

I - Consenso entre os agentes públicos envolvidos;

II - Ajuste de Comportamento, por meio do qual o agente público se compromete a cessar a conduta ensejadora do conflito;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
GABINETE DA REITORIA**

III - Arquivamento da mediação, quando não se alcançar o objetivo de compor o conflito.

§ 1º O Procedimento de Mediação será encerrado com a lavratura do seu Termo Final, quando resultar em consenso ou Ajuste de Comportamento.

§ 2º Na hipótese do inciso III, o mediador elaborará relatório concluindo pelo arquivamento, e se for o caso, encaminhamento do mesmo para Coordenação Geral de Processos Administrativos do IFAM.

Capítulo IV - Da Confidencialidade

Art. 12 O mediador deverá alertar os agentes públicos das regras de confidencialidade aplicáveis ao Procedimento de Mediação.

Art. 13 Toda e qualquer informação relativa ao Procedimento de Mediação será confidencial, em relação a terceiros, não podendo ser revelada, em qualquer hipótese, salvo se as partes, expressamente, decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei.

Capítulo V - Das Disposições Finais

Art.14 Os *campi* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas deverão adotar medidas a fim de viabilizar a atividade de mediação, conforme suas especificidades, em observância às diretrizes desta Portaria.

Art. 15 Os *campi* deverão promover o mapeamento de conflitos com identificação das situações que mais ensejam divergências, estudo dos resultados das mediações e outras informações necessárias a viabilizar a missão institucional do IFAM.

Parágrafo único. As informações mencionadas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas, semestralmente, à Coordenação Geral de Processos Administrativos do IFAM.

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se, cumpra-se.

ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO
Reitor